



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117018 - SC (2025/0465430-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : KARINA GOMES GASCHO
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO GASCHO
AGRAVANTE : TOUCHE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN- SP355934
VALERIA FURLAN- SC63570A
AGRAVADO : EVEN CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO : ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI- SP195944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c fazer e compensação por danos morais.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; ii) ausência de prequestionamento acerca dos arts. 138, 139, 147 e 171, II, do CC e 9º, 10, 369 e 372 do CPC, a ensejar a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF; iii) incidência das Súmulas 7 e 735 do STJ em relação ao art. 300 do CPC, no que tange à manutenção da decisão que revogou a tutela de urgência; iv) deficiência de fundamentação quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a ensejar a aplicação da Súmula 284/STF.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117018 - SC(2025/0465430-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : KARINA GOMES GASCHO
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO GASCHO
AGRAVANTE : TOUCHE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SP355934
VALERIA FURLAN - SC63570A
AGRAVADO : EVEN CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO : ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c fazer e compensação por danos morais.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; ii) ausência de prequestionamento acerca dos arts. 138, 139, 147 e 171, II, do CC e 9º, 10, 369 e 372 do CPC, a ensejar a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF; iii) incidência das Súmulas 7 e 735 do STJ em relação ao art. 300 do CPC, no que tange à manutenção da decisão que revogou a tutela de urgência; iv) deficiência de fundamentação quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a ensejar a aplicação da Súmula 284/STF.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por KARINA GOMES GASCHO, LUIS FERNANDO GASCHO, TOUCHE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: declaratória de inexigibilidade de débito c/c fazer e compensação por danos morais, ajuizada por TOUCHE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., LUIS FERNANDO GASCHO e KARINA GOMES GASCHO, em face de EVEN CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, na qual requer a suspensão dos atos de cobrança e o reconhecimento da nulidade/inexigibilidade do instrumento particular de confissão de dívida n. 02/2024 por fraude e simulação.

Decisão interlocutória: revogou a tutela antecipada de urgência que determinava que a requerida se abstinhasse de efetuar a cobrança de quaisquer valores atinentes ao instrumento particular de confissão de dívida n. 02/2024 e seu aditivo, com multa diária.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por TOUCHE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., LUIS FERNANDO GASCHO e KARINA GOMES GASCHO, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS”. DECISÃO AGRAVADA QUE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVOGA A TUTELA ANTECIPADA ENTÃO CONCEDIDA, QUE DETERMINAVA QUE A PARTE RÉ SE ABSTIVESSE DE EFETUAR COBRANÇAS DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

PRETENSÃO SUSPENSÃO DOS ATOS DE COBRANÇA DA AVENÇA E ADITIVO, SOB A ASSERTIVA DE QUE PERDERAM O CONTROLE SOBRE SUAS CONTAS BANCÁRIAS APÓS FORMALIZAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, EM QUE OS GESTORES FINANCEIROS TERIAM ESTRUTURADO OPERAÇÃO SIMULADA - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS - PARA DESVIAR RECURSOS A EMPRESAS DO MESMO CONGLOMERADO DO GRUPO PREMIER. INSUBSISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AO FEITO QUE DEMONSTRA INADIMPLEMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINÁRIO, DO QUAL DERIVOU O TERMO ADITIVO REALIZADO. PAGAMENTO EFETUADO PELAS RECORRENTES QUE, A PRIORI, FORA UTILIZADO PARA PAGAR DÍVIDA DIVERSA DA ALEGADA E ORIUNDA DO DÉBITO PRIMITIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PARA AFERIR EVENTUAL (IN) VALIDADE DAS COBRANÇAS E DO PACTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. (e-STJ fl. 82)

Embargos de Declaração: opostos por TOUCHE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., LUIS FERNANDO GASCHO e KARINA GOMES GASCHO, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a inaplicabilidade das Súmulas 7, 182 e 735 do STJ, a afronta ao art. 1.022 do CPC e a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SC:

- i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC;
- ii) ausência de prequestionamento acerca dos arts. 138, 139, 147 e 171, II, do CC e 9º, 10, 369 e 372 do CPC, a ensejar a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF;
- iii) incidência das Súmulas 7 e 735 do STJ em relação ao art. 300 do CPC, no que tange à manutenção da decisão que revogou a tutela de urgência;
- iv) deficiência de fundamentação quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a ensejar a aplicação da Súmula 284/STF.

I. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, bem como deficiência de fundamentação no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.

II. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF)

3. Do exame do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 282/STF no tocante aos arts. 138, 139, 147 e 171, II, do CC e 9º, 10, 369 e 372 do CPC; de forma consistente.

III. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO(SÚMULA 7/STJ)

4. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 300 do CPC, no que tange à manutenção da decisão que revogou a tutela de urgência; limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

5. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

IV. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA(SÚMULA 735/STF)

6. Ademais, a decisão de admissibilidade consignou expressamente que, na espécie deveria incidir, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF, pois a jurisprudência dessa Corte é no sentido de ser inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, tendo em vista sua natureza precária e cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância de origem.

7. Da detida análise do agravo em recurso especial, tampouco houve a impugnação a mencionado óbice.

V. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

8. A decisão de admissibilidade do TJ/SC identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia(Súmula 284/STF) quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

9. No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não demonstrou que havia realizado uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

10. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

11. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

12. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.117.018 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0465430-8

Número de Origem:

50195145720248240036 50206081720258240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KARINA GOMES GASCHO

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO GASCHO

AGRAVANTE : TOUCHE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SP355934

VALERIA FURLAN - SC63570A

AGRAVADO : EVEN CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADO : ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KARINA GOMES GASCHO

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO GASCHO

AGRAVANTE : TOUCHE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SP355934

VALERIA FURLAN - SC63570A

AGRAVADO : EVEN CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADO : ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI - SP195944

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026